

Lei n.º 412/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e das outras providências.

Art. 1.º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.

II - A atualização do Cadastro imobiliário fiscal.

§ 2.º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3.º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias,

Continua

ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de Capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo municipal terá até o dia 1.º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinado parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da receita de impostos inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1.º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, serão repassadas por artigo 2.º § 3.º desta lei.

§ 2.º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas. Como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gases.

II - Imposto sobre transportes Rodoviários

III - Imposto único sobre minerais.

IV - Imposto sobre a transmissão de Bens imóveis.

Art. 5.º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal o Município não despendera com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal repassada no

artigo abrangera:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos

II - O pagamento do pessoal do poder legislativo

III - O pagamento do pessoal do poder executivo incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão compradas através de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - O produto de operações de créditos autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for usado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, por cota de vinte

Continua

Continuação Lei n.º 412/90
e cinco por cento, proporcional ao exerce de ar-
cadação utilizada.

Art. 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - es-
colas, transporte, suplementação alimentar e assis-
tência à saúde.

§ 1.º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10.º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro mu-
nicípio.

Art. 11.º - A manutenção da Bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12.º - Não serão concedidas Subvenções So-
ciais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - São se Beneficiárias de Subvenções de Subvenções Sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13.º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14.º - A lei se contempla dotação para execução de obras, após a garantia de recursos para pagamento das

Continua

Continuando Cain: 412/90

Obrigações patronais vencidas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração direm-tratizados que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1990.

Art. 16º - Serão contratadas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 IV da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito, 15 de Junho de 1990

O Prefeito: *Waldemar F. de S. Silva*